EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 198 - PE (2019/0166570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EXCIPIENTE	:	MINERAÇÃO PERNAMBUCANA DE GIPSITA - EPP
ADVOGADOS	:	RONNIE PREUSS DUARTE - PE016528
		FREDERICO PREUSS DUARTE - PE020700
		VINÍCIUS SILVA PIMENTEL - PE035245
		IAGO MELO TORRES - PE042238
EXCEPTO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÃO LIMINARMENTE REJEITADA.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de suspeição incidentalmente manejada no AgInt no REsp n. 1.654.525/PE, em que foi apontado como excepto o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Sustenta a excipiente, Mineração Pernambucana de Gipsita – EPP, a ocorrência de parcialidade na condução do processo, ao argumento de que houve publicação antecipada de resultado do julgamento do agravo interno por ela interposto, a despeito do adiamento de seu julgamento. Estende o pedido de exceção a toda a Terceira Turma, uma vez que o julgamento publicado resultaria da manifestação de todos os seus membros.

Alfim, requerem a suspensão do processo e a declaração de nulidade de eventual ato decisório nestes autos.

O Ministro refutou a suspeição, determinando a autuação em apartado do presente incidente (e-STJ, fl. 1).

Brevemente relatado, decido.

De início, relevante registrar a possibilidade de rejeição liminar da exceção de suspeição quando manifestamente improcedente, nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ:

> § 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Acrescente-se que a exceção de suspeição somente é admitida nas hipóteses taxativamente previstas, conforme estabelecido no art. 145 do CPC/2015:

> Art. 145. Há suspeição do juiz:
> I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
> II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
> III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

No caso, a excipiente não indicou nenhuma situação fática que, ao menos, se aproxime das hipóteses legais de suspeição. Com efeito, suas alegações poderiam tão somente indicar a ocorrência de falha procedimental, que, acaso confirmada, renderia ensejo à cassação do acórdão proferido de forma viciada. Contudo, esse fim não pode ser alcançado por meio desse incidente processual.

Em verdade, pretende a excipiente utilizar-se da via da exceção de suspeição como sucedâneo recursal, o que é manifestamente inviável ante a total ausência de respaldo legal.

Dessarte, estando ausente qualquer causa legal de suspeição da Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conforme se percebe dos incisos do art. 145 do CPC/2015, é de se rejeitar liminarmente esta exceção de suspeição.

No mesmo sentido (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.
> 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.
> 2. **O agravante não se baseou em nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil para demonstrar a suspeição de parcialidade. Ao contrário, as razões apresentadas**

> **vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.**
> 3. Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.10.2009, DJe 29.10.2009).
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg na ExSusp n. 108/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/5/2012)

É relevante ressaltar que as hipóteses taxativas de cabimento da exceção devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções.

Nessa direção (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente.
> 2. A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, afim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inocorrente na espécie. Precedente: AgRg na ExSusp. 120/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte especial, DJe 15/03/2013.
> 3**. As hipóteses previstas no art.135 do CPC são taxativa e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que asiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções. Precedentes: AgR na ExSusp .108/PA, Rel. Minstro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/05/2012, AgRg na ExSusp. 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Musi, DJe 23/05/2009.**
> 4. No caso, não há que falar em suspeição da magistrada pelo fato da mesma ter proferido sentença desfavorável em outro processo, no qual era ré a cônjuge do ora agravante, uma vez que tal procedimento não configura comprometimento do julgador.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 636.334/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ, rejeito liminarmente a exceção de suspeição.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator